



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.451 - PE (2013/0196213-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA
MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

2. De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

3. A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a se manifestar, afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos: *"Em consulta ao cadastro dos mutuários, verificou-se que as apólices de EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS são públicas, pertencentes ao ramo 66, ensejando, assim, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de ingresso desta Empresa Pública na lide, conforme disposto na Lei nº. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS nº. 297/11. Dessa maneira, requer a CAIXA o seu ingresso na lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, para processamento e julgamento do feito" (fl. 1.033, e-STJ).

4. Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.451 - PE
(2013/0196213-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA
MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EFRAIM DE SOUZA SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS nos termos da seguinte ementa (fls. 1.037, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO RECORRIDA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extraí-se dos autos que recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 822, e-STJ):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL DESACOLHIDA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRADO. CONFRONTO JURISPRUDÊNCIA TJPE E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que arbitrou os honorários periciais a cargo da Agravante. Em preliminar pugnou pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar ações envolvendo o FCVS. No mérito pela inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito.

2 - Decisão terminativa rejeitando a preliminar de incompetência, ante o princípio da perpetuação da jurisdição, da ausência de pedido de assistência e da lei de regência dos contratos. Precedentes. Não há do que se falar em prescrição quando há notificação do sinistro e obedecido o prazo de um ano do conhecimento do sinistro, sem que tenha ocorrido a expedição do termo de negativa de cobertura (Súmula 229/STJ). No mérito, manutenção dos honorários periciais a cargo do Agravante, aplicando à hipótese a regra geral do art. 19, do CPC. Precedentes. CPC.

3 - Interposição de Recurso de Agravo em face da negativa de seguimento do Recurso, por considerar inexistentes os confrontos jurisprudenciais.

4-0 Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso de Agravo improvido.

5 - Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008)".

Os agravantes afirmam que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, a incompetência da Primeira Seção para julgamento da presente demanda, porquanto, no caso, os contratos foram firmados antes de 1988, razão pela qual não há interesse da CEF na demanda, por inexistir utilização dos recursos do FCVS.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.451 - PE
(2013/0196213-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

2. De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

3. A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a se manifestar, afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos: *"Em consulta ao cadastro dos mutuários, verificou-se que as apólices de EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS são públicas, pertencentes ao ramo 66, ensejando, assim, a necessidade de ingresso desta Empresa Pública na lide, conforme disposto na Lei nº. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS nº. 297/11. Dessa maneira, requer a CAIXA o seu ingresso na lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, para processamento e julgamento do feito"* (fl. 1.033, e-STJ).

4. Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014. AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, decidiu que não há interesse da CEF na demanda, nos seguintes termos (fls. 826-827, e-STJ):

"Em últimas palavras, existem dois tipos de apólices: ramo 66 (garantido pelo FCVS) e ramo 68 (sem garantia de FCVS).

No primeiro caso, se o contrato foi assinado antes de 1988, não há possibilidade de intervenção da CAIXA e se o contrato foi assinado entre 1988 e 2009, a CAIXA somente poderá ser admitida no processo na qualidade de assistente simples, desde que comprove o esgotamento dos recursos privados existentes nos prêmios, conta movimento e reserva técnico, ou seja, se provar que a situação é de colapso financeiro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a Caixa Econômica Federal, ao ser intimada a se manifestar, afirma expressamente o seu interesse na lide, nos seguintes termos: *"Em consulta ao cadastro dos mutuários, verificou-se que as apólices de EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS são públicas, pertencentes ao ramo 66, ensejando, assim, a necessidade de ingresso desta Empresa Pública na lide, conforme disposto na Lei nº. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS nº. 297/11. Dessa maneira, requer a CAIXA o seu ingresso na lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, para processamento e julgamento do feito"* (fl. 1.033, e-STJ).

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196213-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 363.451 / PE**

Números Origem: 00147507620118170000 02521095 0252109501 147507620118170000 2521095
252109500 252109501 29179820118170990

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA
JORGES HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA
MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EFRAIM DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA
MARIANA QUEIROZ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA
JORGES HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.